



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000450323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000249-02.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante GISELE CRISTINA LEITE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000249-02.2023.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: GISELE CRISTINA LEITE

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29215

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DOS ACHADOS ATUAIS COM O ACIDENTE TÍPICO ALEGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Gisele Cristina Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em 02/02/21, no exercício de suas funções laborativas na empresa Viva Serviços Ltda, ao sofrer uma queda livre, sofreu acidente típico de trabalho que resultou em fratura do braço direito e, consequentemente, em sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente ou do benefício de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados com acréscimo de correção monetária pelo IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 101/113, com esclarecimentos às fls. 174/176 e manifestação da parte autora às fls. 141/145 e 183/192.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

118/121, pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 122/137). Réplica às fls. 146/150.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 202/206, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada, contudo, a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 212/221 alegando, em síntese, que as sequelas apresentadas são permanentes e irreversíveis, visto que, passados 10 anos, não houve e nem haverá melhora. No mais, sustenta que as sequelas se agravarão; que tem direito adquirido ao benefício de auxílio-acidente; que há exigência de maior esforço; e que o perito judicial descumpriu o disposto no inciso IV, do art. 473, do CPC. Requer a reforma da r.sentença para que a ação seja julgada procedente e/ou a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica judicial a ser concretizada por outro especialista.

Recurso tempestivo e isento de preparo

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 226).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

diligências. Registre-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“13. Deveras, é cediço nesta Corte que inócorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Note-se, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o Perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os Peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação (art.473, §3º, do Código de Processo Civil) que deverão utilizar.

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No tocante à questão de mérito, em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 41 anos de idade (fls. 23), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de fratura do braço direito, decorrente de acidente típico de trabalho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

ocorrido em 02/02/21 (CAT – fls. 24/25), ocasião em que exercia a função de faxineira, na empresa Viva Serviços Ltda, onde laborou no período de 25/01/21 a 14/06/21 (CTD – fls. 46). Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 18/02/21 a 21/05/21 (fls. 123), pelo diagnóstico de fraturas do ombro e do braço (S42 – fls. 135/136), bem como exerceu a função de abatedor, na empresa Avicola Dacar Ltda, no período de 08/12/21 a 13/12/21 (fls. 46), e a função de faxineira, no Instituto de Especialização Profissional e Recursos Humanos Ltda, no período de 11/07/22 a 04/10/22 (fls. 45).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 101/113 e 174/176), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de nexo causal entre as lesões atuais e o alegado acidente típico.

Assentou o expert que *“Não há nexo de causalidade entre o traumatismo sofrido em 02/02/2021 e a ruptura do infraespinhal apresentada no exame de 2022. O traumatismo versou sobre fratura da tuberosidade maior do úmero e esta consolidou sem desvio”* (fls. 110 – grifou-se).

Ademais, em esclarecimentos, ainda destacou que: *“Conta ainda o fato que não foi documentado o tratamento que a paciente se submeteu, clínico?, fisioterápico?, medicamentoso?, resultados, cadernetas de fisioterapia? Ficando assim sua evolução clínica matéria obscura, restrita a um longo descritivo, pouco fundamentado por parte do defensor, esse descritivo não pode ser levado aos autos como prova, não podendo esse perito assimilar e transcrever essa parábola no momento de concluir. (...). Ainda e finalmente antes de responder os questionamentos fica o fato que a fratura do tubérculo maior do úmero direito sem desvio é uma lesão passível de consolidação num tempo de no máximo 60 dias, procedidas as devidas fisioterapias de ganho de força da musculatura do deltóide e do supra espinhal o ganho de arco de movimento e força via de regra são mantidos acima de 90 graus à elevação do ombro no plano frontal e no plano da escápula. Visto que a paciente assumiu função de auxiliar de limpeza em 2022 e trabalhou por 5 meses nesta função suplantando o período de experiência, não há que se falar de sequelas ou esforços aumentados para a tal*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

fratura, nesta data que ela trabalhou podemos considerar essa fratura algo que ficou no passado ou seja 1- Foi uma incapacidade parcial, restrita aos movimentos do ombro direito, temporária por 60 dias até a consolidação da fratura, que não gerou uma sequela definitiva, pois a paciente pode assumir função idêntica em período posterior 2022, demonstrando consolidação da lesão não sequelar. Se houvesse incapacidade real não deveria ter suplantado o período probatório em 2022” (fls. 174/175 – grifou-se).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que a parte autora não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não é possível estabelecer o nexos causal/concausal entre os achados clínicos atuais e o acidente típico alegado e documentado nos autos, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da ação foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

De fato, a parte autora não logrou êxito em comprovar a relação de suas queixas/limitações atuais com o acidente de típico alegado, que resultou em fratura da tuberosidade maior do úmero direito, sem desvio (fls. 57).

¹ PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Nesse sentido, não é demais destacar que a análise do nexo causal ou concausal deve levar em consideração todas as provas carreadas aos autos e não pode ser presumida.

Logo, tratando-se de questão fática, para comprovação do nexo causal ou concausal e até da efetiva redução da capacidade laborativa, cabia à parte autora buscar desconstituir a prova pericial com outras provas de mesma natureza, e/ou fornecer e requerer as informações e as provas necessárias no momento oportuno, a exemplo da oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão, o que não aconteceu no presente caso.

Registre-se, ademais, ante a impossibilidade de se estabelecer o nexo causal/concausal, que a causa de pedir delimita os limites da lide, de modo que, de acordo com o princípio da congruência ou adstrição, a condenação do réu não pode ser motivada por fato/lesão/acidente que não esteja na *causa petendi*, o que está positivado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por conseguinte, sabendo-se que a causa de pedir remota delimita os limites da lide, as alegações genéricas da parte autora quanto à existência de nexo causal ou concausal não são suficientes para afastar o ônus probatório que lhe compete “quanto ao fato constitutivo do seu direito”, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC, não podendo o juízo suprir tal omissão.

Outrossim, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Por fim, isenta a parte autora do pagamento das custas e demais verbas sucumbenciais, de acordo com o disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator